



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 134 , de 12 de abril de 2004	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ementa: CONTA EM MOEDA ESTRANGEIRA. MOVIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A CPMF incide no lançamento a débito em conta corrente em moeda estrangeira, sendo a base de cálculo dada pelo valor do lançamento e convertida em Real pela taxa PTAX800, disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), referente ao dia útil imediatamente anterior ao do lançamento. Na transferência de recursos entre conta corrente em moeda estrangeira e conta corrente de depósito em moeda nacional, e vice-versa, titulada pelo mesmo contribuinte, a CPMF incide à alíquota zero.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.311, de 1996, arts. 1º e parágrafo único, 2º, inciso I; 4º, inciso I, 5º, inciso I, e 6º, inciso I; Consolidação das Normas Cambiais do Banco Central do Brasil, Capítulo 02, Título 18.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A consultante, instituição financeira, informa que dentre as operações que pratica junto a seus clientes encontra-se a abertura de contas em moeda estrangeira de que trata a Consolidação das Normas Cambiais do Banco Central do Brasil - Capítulo 02, Título 18.

2. Exemplifica, citando a conta em moeda estrangeira de movimentação restrita, de exclusiva titularidade de agências de turismo ou prestadores de serviços turísticos que operam com turismo emissivo e/ou receptivo. Esclarece que tais contas têm como finalidade manter recursos destinados ao pagamento de compromissos do turismo emissivo e/ou receptivo, relativos a pacotes, passagens, serviços e despesas de viagem ao exterior. Constituem-se, assim, em um efetivo instrumento de “hedge” cambial, concedido pelo Banco Central do Brasil àquelas pessoas que, previamente aos respectivos repasses e/ou pagamentos aos beneficiários no exterior (agências de viagem, companhias aéreas, prestadoras de serviços turísticos, etc.), vendem e recebem aqui no país os respectivos contravalores dos clientes de tais serviços. O exemplo clássico de tal situação é a venda antecipada de pacotes turísticos; a agência de turismo ao receber o pagamento do pacote assume o risco cambial existente no lapso de tempo que decorre entre a data do recebimento e da correspondente remessa ao exterior; o depósito dos valores recebidos em conta corrente em moeda estrangeira, de movimentação restrita, salvaguardará a agência de turismo do mencionado risco cambial.

3. Descreve que, para efetuar o depósito nas contas correntes em questão, o agente de turismo realizará uma contratação de operação de câmbio em montante correspondente ao valor por ele recebido junto ao respectivo cliente no país. Posteriormente, nas devidas datas de pagamento de tais serviços ao exterior, os valores mantidos nas contas correntes em moeda estrangeira serão remetidos ao exterior, ou, alternativamente, transferidos os pertinentes valores para outra conta em moeda estrangeira mantida no país por outro prestador de serviço de turismo emissivo. Conforme determina o Banco Central na Consolidação das Normas Cambiais - Capítulo 02, Título 18, essas contas de turismo emissivo e/ou receptivo são mantidas, junto a bancos autorizados a operar em câmbio, pelas agências de turismo ou prestadores de serviços turísticos e somente podem acolher depósitos de recursos em moedas estrangeiras adquiridas no mercado de taxas flutuantes, bem como “traveller’s checks” ou outro título representativo de valor em moeda estrangeira.

4. Expõe que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a CPMF não faz qualquer tipo de referência a este tipo de conta corrente, dispondo genericamente que os lançamentos a débito por instituição financeira, em contas correntes de depósito constituem fato gerador da CPMF, não havendo pormenorização a respeito da espécie de conta corrente abrangida, ou seja, se em moeda nacional ou estrangeira. Acrescenta que, por tratar-se de operação atípica e não usual, o legislador federal e a Secretaria da Receita Federal-SRF não se ativeram para esse tipo de operação e, portanto, não a elencaram dentre aquelas operações sujeitas a CPMF, mas com alíquotas reduzidas a zero.

5. Entende que, em princípio, a operação descrita no item 3 estaria, pelas disposições legais, sujeita automaticamente à incidência da CPMF, mas, considera que, nesta hipótese, o mesmo contribuinte estaria sendo tributado duas vezes em relação a um mesmo valor e fato gerador, uma vez que a CPMF incidiria na contratação da operação de câmbio pelo

próprio titular da conta corrente em moeda estrangeira, de movimentação restrita e incidiria quando da remessa desse mesmo valor ao exterior, ou, alternativamente, da transferência para outra conta da mesma natureza de outro prestador de serviços de turismo emissivo.

6. Diante do exposto, indaga a respeito da incidência ou não da CPMF nas movimentações a débito nas contas correntes de moeda estrangeira, como as de movimentação restrita, de que trata a Consolidação de Normas Cambiais - Capítulo 02, Título 18. Em caso de incidência da CPMF, qual a base de cálculo e a taxa cambial aplicável.

FUNDAMENTOS LEGAIS

7. Preliminarmente, cumpre observar que a Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a CPMF, criou um vasto campo de incidência da contribuição, alcançando qualquer movimentação de recursos financeiros efetivada por instituições do Sistema Financeiro Nacional, independentemente de se tratar de contas que registrem valores em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

7.1 Com efeito, o parágrafo único do art.1º da Lei nº 9.311, de 1996, abaixo transcrito, ao esclarecer o conceito de movimentação financeira utiliza o termo “moeda” como sinônimo de dinheiro, de recursos financeiros, sem impor restrição à nacionalidade do numerário:

“Art.1º. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art.2º, que representem circulação escritural ou física de **moeda**, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.” (grifou-se)

7.2. Por consequência, os lançamentos efetuados em contas que registrem moedas estrangeiras sujeitam-se à incidência da CPMF.

8. Da preliminar acima, portanto, conclui-se que as contas em moeda estrangeira de que trata a Consolidação das Normas Cambiais - CNC - do Banco Central do Brasil, em seu Capítulo 02, Título 18, estão sujeitas à incidência da CPMF, quando da sua movimentação.

9. Neste momento, cabe transcrever o Capítulo 02, Título 18 da CNC que determina:

“**Capítulo** : Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

Título : Contas em Moedas Estrangeiras - 18

I - DE MOVIMENTAÇÃO LIVRE

1. Às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior

é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras mantidas junto a bancos autorizados a operar em câmbio. (Res. 1552, Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)

.....

2. Referidas contas são movimentadas por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que: (Circ. 1.533, Circ. 2.172)

a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica “DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES”, subtítulo “De Movimentação Livre”. (Circ. 2.172)

.....

5. As agências de turismo e os prestadores de serviços turísticos que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, credenciados ou não a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, podem manter contas em moedas estrangeiras, de movimentação restrita, junto a bancos autorizados a operar em câmbio, devendo observar as condições indicadas no título 11, deste capítulo. (Circ. 1533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219) (NR)

6. As contas com recursos destinados a pagamento de compromissos do turismo emissivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)

a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica “DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS – TAXAS FLUTUANTES”, subtítulo “De Movimentação Restrita”, desdobramento de uso interno “Turismo Emissivo”; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)

.....

7. As contas com recursos destinados ao pagamento de compromissos de turismo receptivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)

a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica “DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS – TAXAS FLUTUANTES”, subtítulo “De Movimentação Restrita”, desdobramento de uso interno “Turismo Receptivo”; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)

.....” .

10. Das disposições retrotranscritas, verifica-se que a conta em moeda estrangeira, apesar de sujeita a algumas regras específicas, enquadra-se no conceito de conta corrente de depósito, como as demais contas dessa espécie em moeda nacional. De fato, as contas em questão destinam-se a colher recursos para saques/pagamentos, não cabendo ser consideradas como aplicações financeiras (contas de depósito de poupança), ou créditos de recursos financeiros (contas correntes de empréstimo), ou, então, contas apropriadas para determinadas situações (contas de depósito judicial ou contas de depósito em consignação de pagamento). No caso, a instituição financeira figura como mera depositária dos recursos.

11. De acordo com o art.2º da Lei nº 9.311, de 1996, o fato gerador da CPMF é o lançamento a débito, por instituições financeiras, em contas correntes e em contas de depósito, conforme a seguir:

“Art.2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial ou de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art.890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art.1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a elas mantidas;

.....”

12. Desta forma e tendo em vista que as contas do Capítulo 02, Título 18, da CNC são contas correntes de depósito, o lançamento a débito em conta corrente em moeda estrangeira constitui fato gerador da CPMF (art.2º, inciso I, da Lei nº 9.311, de 1996). A base de cálculo é o valor do lançamento (art.6º, inciso I, da Lei nº 9.311, de 1996); a alíquota aplicável é de 0,38%, por força do art.90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003; o contribuinte é o titular da conta (art.4º, inciso I, da Lei nº 9.311, de 1996); a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF é da instituição financeira que efetuou os lançamentos (art.5º, inciso I, da Lei nº 9.311, de 1996).

13. Com relação à indagação da consultante, sobre qual seria a taxa de câmbio aplicável no caso de incidência da CPMF na conta em moeda estrangeira, haja vista que não há norma cambial que imponha a contratação de câmbio no lançamento a débito em conta em moeda estrangeira, a Coordenação - Geral de Tributação desta Secretaria, questionada sobre o assunto, orientou, através da Solução de Consulta Interna nº 7, de 11 de março de 2004, que:

“8. No entanto, como bem asseverou a Disit/SRRF08, a norma cambial não impõe a contratação de câmbio no lançamento a débito na conta em moeda estrangeira, titulada por prestador de turismo emissivo. Em tal caso, a CPMF será apurada na mesma moeda movimentada na conta (ex.: ao débito de US\$100,00 corresponde CPMF de US\$0,38).

8.1 A taxa de câmbio é a taxa média de compra média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, para o dólar dos Estados Unidos da América (taxa PTAX800), válida para o dia útil imediatamente anterior ao de ocorrência do fato gerador. Com efeito, a Ptax é calculada pela média das operações de câmbio, o que impede qualquer distorção na conversão da contribuição apurada em moeda estrangeira para moeda nacional e facilmente acessível, aos que dela necessitem, mediante consulta ao Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen). E a utilização da PTAX800 referente ao dia útil imediatamente anterior ao do lançamento a débito em conta em moeda estrangeira garante o prévio conhecimento, pelos operadores de câmbio, da taxa a ser utilizada.”

14. Por fim, quanto a argumentação da interessada de que, no caso de transferência de recursos da conta corrente em moeda nacional para outra conta em moeda estrangeira, com

posterior movimentação dessa última conta, o contribuinte estaria sendo tributado duas vezes pelo mesmo tributo em relação a um mesmo valor e fato gerador, deve-se notar que tal situação não ocorrerá, pois aplica-se alíquota zero de CPMF à transferência entre conta corrente em moeda nacional e outra em moeda estrangeira, e vice-versa, em que a titularidade de ambas pertença ao mesmo correntista (contribuinte), conforme inciso II do art.8º da Lei nº 9.311, de 1996:

“Art.8º A alíquota fica reduzida a zero:

.....
II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art.2º”.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto e com base nos atos legais e normativos supracitados soluciona-se a consulta declarando-se que a CPMF incide no lançamento a débito em conta corrente em moeda estrangeira, sendo a base de cálculo dada pelo valor do lançamento e convertida em Real pela taxa PTAX800, disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen), referente ao dia útil imediatamente anterior ao do lançamento. Na transferência de recursos entre conta corrente em moeda estrangeira e conta corrente em moeda nacional, e vice-versa, titulada pelo mesmo contribuinte, a CPMF incide à alíquota zero.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

16. Encaminhe-se o processo à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2004

Tirso Batista de Souza

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs